

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 14 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.
.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.”
(NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Brasília, 11 de Junho de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua elevada consideração proposta de alteração da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos, pelas razões que abaixo passa-se a expor.
2. Esta Lei atualizou e consolidou os marcos legais sobre preservação e regularização ambiental em propriedades rurais, inovando com a criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), instrumento previsto no seu art. 29, objetivando o cadastramento das propriedades rurais e a implementação dos mecanismos previstos no Programa de Regularização Ambiental (PRA), para adequação dos produtores às exigências legais.
3. O § 3º do art. 29, com a redação dada pela Lei nº 13.295, de 2016, determinou o prazo de adesão ao CAR após 1 ano da aprovação do novo Código, possibilitando prorrogação por igual período, sob pena de obstar que os produtores se adequassem aos dispositivos legais.
4. Atualmente existem mais de 5 milhões de propriedades registradas no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR). Esse quantitativo demonstra a efetiva aplicação do Código Florestal Brasileiro, com maciça adesão dos produtores rurais.
5. Porém, ajustes são necessários para permitir que a Lei não gere situações de exclusão e impeça a regularidade de produtores rurais.
6. Com o avanço da implementação do Código Florestal, o CAR se configurou como um importante instrumento de gestão territorial das propriedades rurais, urgindo a necessidade de se tornar um cadastro perene, sem limite temporal para adesão.
7. Isso porque, findo o prazo legalmente estabelecido, a sucessão, divisão e/ou aquisição de novas áreas rurais não inscritas no CAR incorrem em marginalização dos produtores, por inviabilizar a regularidade ambiental das propriedades.
8. Ademais, existem regiões que ainda não conseguiram integral adesão dos produtores rurais ao CAR, principalmente no tocante aos pequenos proprietários em áreas como o Nordeste brasileiro, onde a assistência técnica, acessibilidade e efetividade das políticas públicas não alcançam essa classe de produtores.
9. A Medida Provisória ora apresentada pretende tornar o Cadastro Ambiental Rural um

sistema aberto a atualizações e novas inscrições, de modo a possibilitar a constante inclusão de dados de propriedades rurais, configurando-se numa ferramenta efetiva e permanente de gestão de propriedades rurais.

10. Neste contexto, propõem-se a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

§ 3º. A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais.

.....” (NR)

11. São esses, Senhor Presidente, os argumentos que justificam a alteração da Lei nº 12.651, de 2012.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, Ana Maria Pellini

MENSAGEM Nº 249

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 884, de 14 de junho de 2019, que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências”.

Brasília, 14 de junho de 2019.

OFÍCIO Nº 200 /2019/CC/PR

Brasília, 14 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 884, de 14 de junho de 2019, que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ONYX LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República